



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.622/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

1.617
Projeto de Lei Nº de 04 de fevereiro de 2013.

**Dispõe sobre a forma e
estabelecimento de condições para a
concessão de declaração de utilidade
pública e da outras providencias**

O povo do município de Jacuí, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As Sociedades civis, associações, fundações e agremiações constituídas no município, com fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser por Lei declarada de UTILIDADE PÚBLICA, mediante as condições estabelecidas na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto 50.517, de 02 maio de 1961, que diz:

I -Ter se constituído no país;

II -Ter personalidade jurídica;

III- Estar em efetivo e contínuo funcionamento, no primeiro ano imediatamente anterior, com a exata observância do Estatuto Social;

IV- Não remunerar seus dirigentes e demais membros dos órgãos consultivos ou deliberativos, e não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

V - Promover a educação ou exercer atividades de pesquisas científicas, culturais, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

VI - Possuir Diretores com comprovada idoneidade moral;

Parágrafo único – Os atestados do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da

Câmara Municipal, Delegado de Polícia e ou seus substitutos legais do município ou da comarca em que a entidade for sediada.

Artigo 2º Nenhum favor do município decorrerá do título de utilidade pública.

Artigo 3º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer mediante apresentação fundamentada, a representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;

II – deixar de preencher quaisquer requisitos mencionados no artigo 1º desta Lei;

Parágrafo Único representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao poder legislativo.

I- a entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado, não poderá obter novo título no período de 02 (dois) anos contados da data de sua revogação.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


DIALON JOSÉ TEOFILO
VEREADOR
PARTIDO DOS TRABALHADORES

